

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº. 5002164-06.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 5006642-52.2011.827.2729

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: MAURÍCIO F. D. MORGUETA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**RELATORA:** Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** aforado por **Estado do Tocantins**, em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 5006642-52.2011.827.2729, proposta por **Ministério Público do Estado do Tocantins**.

Conforme observado na decisão fustigada, a Ação Civil Pública foi proposta com o intuito de compelir o Estado do Tocantins, por seu Gestor, viabilizar a complementariedade de oferta de leitos de UTI, dentro e fora do Estado, para atender os pacientes que dela necessitarem, em tempo hábil, após esgotada a capacidade de oferta desse tipo de leito pelos hospitais da rede pública do Estado do Tocantins.

Em 07.01.12 a Magistrada *a quo* concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido promova a complementariedade de oferta de leitos de UTI.

No *decisum* fustigado, proferido em 1º de março de 2.012, para que se cumpra a decisão anterior, a Magistrada *a quo* determinou que o Estado proceda, gratuitamente, a internação do paciente Hosterno Pimenta de



Noronha em Unidade de Terapia Intensiva, na rede pública ou particular, neste ou em outro Estado da Federação, conforme prescrição médica expressa, sob pena de incorrer em multa diária de cinco mil reais por dia de descumprimento.

Aduz o ora requerente que, a decisão atinge a ordem e a economia pública, posto que, a liminar concedida se reveste em ato de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo. No *decisum* há imposição que não constava na determinação, ampliando subjetiva e objetivamente os elementos da lide. O pedido não atendeu aos requisitos do Código de Processo Civil, mormente por não ser certo e determinado, sendo que, a medida liminar não observou o impeditivo da chamada sentença condicional, artigo 460 do Código de Processo Civil.

Expõe que, a execução da liminar fustigada, em decorrência do efeito multiplicador poderá ocasionar prejuízos, posto que, não há previsão orçamentária para custear as medidas ordenadas. O Poder Público Estadual não está se negando a implantar as medidas, está aplicando os meios necessários para toda a assistência material aos pacientes que necessitam de UTI no Estado, na medida do seu orçamento. A manutenção da medida, multiplicará os prejuízos de ordem financeira da administração pública, uma vez que não conta com os recursos para o atendimento de todo o pleiteado e, em decorrência do não atendimento, incorrerá em multa diária de cinco mil reais.

A suspensão da medida é de grande relevância para a continuidade e eficiência do fim a que se destina a Administração Pública, enquanto que a manutenção da liminar rechaçada inviabilizará a administração na execução dos serviços próprios, levando o caos à gestão da instituição. Requereu



a suspensão da medida liminar concedida na Ação Civil Pública, a fim de evitar lesão à ordem e economia públicas.

#### É o relatório.

A doutrina ensina e a jurisprudência sedimenta que, a suspensão de liminar é "medida processual controvertida e concebida para ser manuseada apenas em hipóteses excepcionalíssimas, uma vez que importa a sumária retirada da eficácia de decisões judiciais liminares e até mesmo finais de mérito", desse modo, a análise do pedido restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, cumprindo esclarecer que, "os temas jurídicos de mérito da demanda principal não podem ser examinados nessa medida, que não substitui o recurso próprio".

Por ser "uma espécie de exceção argüível a qualquer tempo e grau de jurisdição, dado que não há limite temporal para sua dedução", o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação e, *in casu*, vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores da excepcionalidade da medida pretendida.

Com efeito, ao formular o pedido de medida extrema, sob alegada lesão à ordem e à economia públicas, o requerente logrou êxito em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Venturi, Elton. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, 2ª ed., rev., atual. e ampl., p. 28 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>STJ - AgRg na SLS 1071 / SC, Corte Especial, j. 18.08.10, Rel<sup>o</sup>. Min. César Asfor Rocha.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Venturi, Elton. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, 2ª ed., rev., atual. e ampl., p. 59 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



preencher os requisitos ensejadores da medida, pois resta evidenciado que o aumento da disponibilização de UTI dentro e fora do Estado, fere a coletividade nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, haja vista que, limita os recursos disponíveis, inviabilizando "a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas" que, devem pautar-se pela observância da dotação orçamentária.

O artigo 4º da Lei nº. 8.437/92 autoriza o deferimento do pedido de suspensão, visto que, a decisão impugnada é genérica, aplicável a todos os usuários do SUS, sem considerar que, cada caso possui especificidades que devem ser observadas para que a obrigação a ser imposta ao Estado, alcance a finalidade a que se propõe.

Tem-se que, impor que a rede pública financie tantos leitos de UTI quantos forem necessários à população em geral, sem qualquer previsão orçamentária, representa grave lesão à ordem econômica e administrativa, na medida em que provoca impacto financeiro nos demais setores da Administração para atendimento da ordem judicial, malferindo os interesses da coletividade, sendo que, nesse sentido decidiu o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, em situação similar na Suspensão de Liminar nº. 256/TO.

Insta ressaltar que, decisões com exacerbada amplitude de abrangência, com determinações genéricas que, não delimitam ocorrências concretas, engessam o bom desenvolvimento das políticas públicas,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Idem.



por representar grave lesão à ordem pública, sem prejuízo de eventuais cidadãos que, como usuários da rede pública de saúde, demonstrem individual e judicialmente, a necessidade específica de concretização do direito à saúde, através da utilização de um leito de UTI, como é o caso do paciente Hosterno Pimenta de Noronha que, deve ser mantido na Unidade de Terapia Intensiva até seu pronto restabelecimento, conforme precedentes da Corte Suprema (SL 256, STA-AgR 175 – apenso STA-AgR 178, SS-AgR 3724, SS-AgR 2944, SL-AgR 47, STA-AgR 278, SS-AgR 2361, SS-AgR 3345 e SS-AgR 3355).

Ex positis, vislumbrando efetivo potencial lesivo na decisão monocrática, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar ora hostilizada, **indeferindo-o** em relação ao paciente **Hosterno Pimenta de Noronha** que, deve ser mantido na Unidade de Terapia Intensiva até seu pronto restabelecimento, por se tratar de hipótese específica trazida às portas do Poder Judiciário.

<u>Cientifique-se</u> a Douta Procuradoria Geral de Justiça acerca da presente decisão e, após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Palmas/TO, de de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente

AM